



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.003345/2002-14
Recurso nº : 129.505
Acórdão nº : 302-37.360
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : ALGAR S/A. EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para que o fisco constitua o crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas sim após 05 (cinco) anos contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, ou seja, 10 (dez) anos.

Não tendo havido pagamento, inexistente homologação tácita e, com o término do prazo para homologação (05 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário.

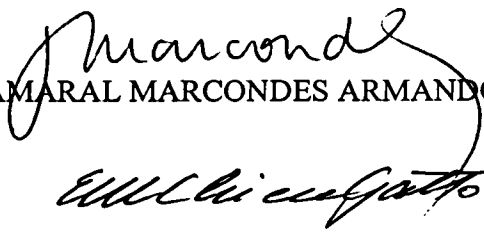
ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

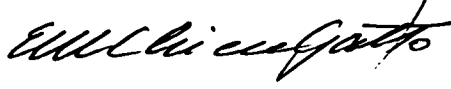
A ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelo Poder Executivo (no qual encontram-se os Conselhos de Contribuintes), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 03 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília.

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e objetividade, adoto e transcrevo o “Relatório” de fl. 141, que faz parte integrante do Acórdão proferido em primeira instância administrativa de julgamento:

“Trata-se de impugnação ao lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial. O total do crédito tributário exigido da contribuinte acima qualificada é de R\$ 31.653,93, conforme Auto de Infração de fls. 98/103. O Auto foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia – MG.

Relata o auditor, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 99, a falta de recolhimento do Finsocial dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1992 a março de 1992, apurado com a aplicação da alíquota na base de cálculo informada pelo contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-base de 1991 e 1992. Intimada a comprovar a extinção do crédito tributário, a interessada respondeu não possuir mais tais documentos por força do longo espaço de tempo envolvido.

Tendo em vista o ilícito tributário acima apontado, a autoridade fiscal constituiu de ofício o crédito tributário, capitulando assim a infração: art 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 28 da Lei nº 7.783/99 e art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Cientificada da autuação no dia 18 de novembro de 2002, a interessada, através de procurador habilitado pelo documento de fls. 135, impugnou a exigência no dia 25/11/2002 pedindo ao final seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, sob a alegação de decadência do direito de lançar, conforme art. 150, § 4º, ou mesmo o art. 173, I, do CTN.”

Nota da Relatora: o auto de infração decorrente da ação fiscal (fls. 98/103) foi lavrado em 08/11/2002.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18 de julho de 2003, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiram, por unanimidade de votos, o Acórdão DRJ/JFA Nº 4.070 (fls. 139/144), assim ementado:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 01/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente."

A decisão prolatada fundamentou-se, basicamente, nos seguintes argumentos:

- 1) *O § 4º do art. 150 do CTN faculta à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso daquele nele previsto (05 anos) para a ocorrência da extinção do direito de crédito da Fazenda Pública.*
- 2) *Em outras palavras, cabe à lei correspondente a cada exação fiscal estatuir prazo para que se promova a homologação. Silenciando a lei acerca desse período, será ele de 05 anos a partir da ocorrência do fato gerador.*
- 3) *Respaldando-se na faculdade acima descrita, o Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, em seus artigos 3º e 9º, estabeleceu o prazo decadencial e prescricional em 10 anos, o que foi corroborado pelo Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, artigos 102 e 103.*
- 4) *Posteriormente, e fazendo uso dessa mesma faculdade, o art. 45, I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estatuiu que: "Art. 45 O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*
- 5) *O disposto no art. 173, I, do CTN não é de se aplicar ao caso em exame, uma vez que a Lei nº 8.212/1991, ao desempenhar papel previsto no art. 150, § 4º, do CTN, fixando um prazo de homologação diverso do*

Processo nº : 10675.003345/2002-14
Acórdão nº : 302-37.360

estabelecido no citado Código, determinou o prazo de decadência de dez anos, tanto para a hipótese de lançamento por homologação quanto para a de lançamento de ofício, em relação ao Finsocial, exatamente no sentido da ressalva contida no mesmo art. 150, § 4º.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

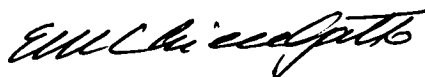
Cientificada do Acórdão proferido em 29 de setembro de 2003 (AR à fl. 148), a interessada protocolizou, por seu Procurador, em 21/10/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 149 a 162, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

À fl. 163 consta a relação de bens e direitos oferecidos em arrolamento, para garantia de instância, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG promoveu as providências pertinentes.

À fl. 171 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e à fl. 172 seu encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 173 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso voluntário interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de ação fiscal realizada na empresa "ALGAR S/A Empreendimentos e Participações", CNPJ Nº 17.835.026/0001/52, por ter sido apurada falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de 01/01/1992 a 01/03/1992.

Em sua defesa recursal (fls. 149 a 162), a interessada requer a decretação da extinção do crédito tributário exigido, alegando que a pretensão fiscal fora alcançada pelo fenômeno decadencial, com fundamento nas seguintes razões, em síntese:

- *A decadência opera a extinção direta do direito de constituição do crédito tributário, pelo Fisco.*
- *O quinquênio decadencial para a constituição do crédito tributário, por meio de lançamento, inicia-se, via de regra, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
- *Na modalidade dos lançamentos por homologação, que é aplicável aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo também é de cinco anos para que o fisco homologue a determinação feita pelo contribuinte. Uma vez encerrado esse prazo, sem que exista qualquer manifestação estatal, operam-se os efeitos da decadência, considerando-se homologada a atividade do contribuinte, ocorrendo, concomitantemente, a constituição do crédito tributário e a sua extinção, via pagamento antecipado (art. 150, § 4º, CTN).*
- *No caso das contribuições previdenciárias, os prazos de decadência e de prescrição não de obedecer aos dispostos nos artigos 150, 173 e 174 do CTN. Em assim sendo, coloca-se de nenhum valor os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que dispõem que a decadência e a prescrição ocorrem em 10 anos respectivamente, pois se contrapõem ao art. 146, III, "b", da CF/88.*



Processo nº : 10675.003345/2002-14
Acórdão nº : 302-37.360

- *O CTN foi recepcionado pela Carta Magna e é ele que define os contornos a serem observados pelo legislador ordinário na sistemática do lançamento das contribuições previdenciárias.*
- *O Finsocial amolda-se na sistemática de lançamento por homologação. Assim, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.*
- *No caso em tela, no exercício fiscal envolvido (janeiro a março de 1992), fica evidente a consumação do fenômeno decadencial, conforme entende o Conselho de Contribuintes (transcreve Acórdãos).*

Passando à análise dos argumentos ofertados, temos que:

A) Quanto ao prazo decadencial, dispõe o artigo 150, § 4º, "in verbis":

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação".

Verifica-se, assim, que o próprio § 4º do art. 150 do CTN faculta à lei a possibilidade de estabelecer prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Utilizando-se desta prerrogativa, foi editado o Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983 que, dispondo sobre o FINSOCIAL, estabeleceu, especificamente, em seu art. 3º, que o prazo decadencial da exigência daquela contribuição é de 10 (dez) anos, a partir da data fixada para o recolhimento.

No mesmo diapasão, o Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986, em seu art. 102, determina que "*o direito de proceder*

EUUCH

Processo nº : 10675.003345/2002-14
Acórdão nº : 302-37.360

ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados: I – da data fixada para o recolhimento; II – (omissis)”.

Posteriormente, em 24 de abril de 1991, foi editada a Lei da Previdência Social – Lei nº 8.212/91 – que, em conformidade com as determinações estabelecidas pela Constituição Federal acerca da Seguridade Social, estabeleceu, também, que o prazo de decadência de suas contribuições é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Há que ser afastada a alegação de incompatibilidade entre a Lei supracitada e o art. 146, III, da CF/88, uma vez que o CTN, com força de lei complementar material, trata das normas gerais em matéria de decadência, ao passo que o DL nº 2.049/83 e a Lei nº 8.212/91 tratam de normas específicas, em consonância com as disposições contidas no § 4º, do art. 150, do CTN.

Por outro lado, complementa o art. 173, I, também do Código Tributário Nacional, *“in verbis”*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I –do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

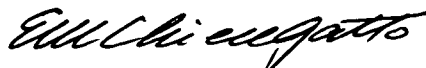
A jurisprudência do STJ é clara ao entender que o fenômeno da decadência, em nosso sistema tributário, deve ser entendido com a conjugação dos artigos 173, I, e 150, § 4º, do CTN (v. REsp. 200. 659 – AP, DJU de 21/02/2000, e REsp. 189.421 – SP, DJU de 22/03/1999).

Segundo esse entendimento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem seu início com a ocorrência do fato gerador, mas sim depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, ou seja, 10 (dez) anos.

Pelo exposto, considerando que, no caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL, existe legislação específica que fixa o prazo decadencial em 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo o auto de infração sido lavrado em 08/11/2002 e dele sendo objeto a falta de recolhimento do FINSOCIAL com referência ao período de janeiro de 1992 a março de 1992, considero não decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente.

Assim, ratificando os fundamentos que embasaram o Acórdão recorrido, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora